DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7612/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6111/2016
PROTOCOLO	: 1684694
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO CARLOS GORGATTO E LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 32.184,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII - EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 50/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 297/2015** (fls. 08-14), celebrado em **24/09/2015** entre o **Município de Angélica,** através do **Fundo Municipal de Saúde,** como contratante e a empresa **André Mirandola – Epp,** como contratada.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de materiais de consumo e permanentes (mobiliários e equipamentos) para atendimento das Secretarias Municipais de Angélica, com o valor de R$ 32.184,00 (trinta e dois mil cento e oitenta e quatro reais).

O procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 50/2015 foi declarado regular e legal pelo Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-6952/2017, proferida nos autos do Processo o Processo TC/19773/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1593 de 25/07/2017.

Passada a análise da formalização contratual, a Equipe Técnica atestou a **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas, consoante se

depreende da análise "**ANA - 2ICE - 6355/2018"**, às fls. 58/62.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas por meio do parecer, "**PAR - 2ª PRC - 9277/2019"** às fls.(63/64), entretanto ressaltou que a remessa dos documentos se deu de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de multa.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, RITC/MS vigente a época do encaminhamento.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 297/2015**, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Contrato foi estabelecido para vigorar até 31/12/2015, a partir de sua assinatura, no período de 24/09/2015 a 31/12/2015, conforme cláusula quinta do contrato (fl. 09).

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 23/10/2015, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 16).

Anota-se ainda, que não foi encaminhado o Subanexo XVII, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, mesmo após ser solicitado o seu envio (fls. 46- 49).

No entanto, a referida omissão não enseja aplicação de multa,

considerando que não causou prejuízo ao erário, conforme já decidiu este Tribunal de Contas:

> "EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃOE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHOTENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DOSSUBANEXOSXVI E XVII. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL." (TC/19122/2015, Rel. Cons. Iran Coelho das Neves, julgamento em 1/12/2017)

De acordo com planilha prevista no Subanexo XVI à INTC/MS nº 35/2011 colocada abaixo, a execução financeira do ao Contrato Administrativo nº 297/2015, encontra-se assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 32.184,00
Notas de Empenho	**R$ 32.184,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 32.184,00**
Notas Fiscais	**R$ 32.184,00**

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em 03/03/2016 conforme comprovação à fl.20, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 08/10/2015, comprovante de fl. 33.

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 05 (cinco) meses de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar nº 160/2012.

Face ao exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 297/2015, celebrado entre o Município de Angélica, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.343.940/0001-08 e a empresa André Mirandola – Epp, CNPJ nº 04.860.249/0001-28, em razão da ausência do envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas como a motivadora da ressalva, e também o prazo para envio de documentos a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas, **Sr. LUIZ ANTONIO MILHORANÇA,** inscrito no CPF nº 280.216.731-68, e **ANTONIO CARLOS GORGATTO**, inscrito no CPF nº 335.977.311-04, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA